

Seção VII

Do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas

Art. 18. O Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas, criado pelo Decreto Estadual nº 254, de 8 de agosto de 2019, é a instância consultiva que possui, além das competências previstas no referido Decreto, a atribuição de promover debates, consultas e estudos que auxiliem na definição e na avaliação de políticas públicas, com o objetivo de incorporar a dimensão climática no seu processo de implementação.

Seção VIII

Dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas

Art. 19. São atribuições dos Fóruns Municipais de Mudanças Climáticas:

- I - divulgar as informações técnicas sobre as mudanças e a adaptação climáticas no âmbito local; e
- II - promover a discussão e a difusão no âmbito local sobre as questões relacionadas a mudanças climáticas globais, visando colher subsídios para formulação de políticas públicas, garantindo ampla participação popular.

Seção IX

Do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

Art. 20. São atribuições do Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará:

- I - auxiliar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade nos levantamentos de informações e/ou inventário de emissões das Unidades de Conservação de gestão de competência do órgão;
- II - elaborar relatórios de controle e de monitoramento; e
- III - realizar a gestão da biodiversidade e a execução das políticas de preservação, de conservação e do uso sustentável da biodiversidade, da fauna e da flora terrestres e aquáticas no Estado, em consonância com os objetivos e as diretrizes desta Lei.

Seção X

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade

Art. 21. São atribuições da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade:

- I - coordenar a elaboração e a atualização, bem como dar ampla publicidade ao inventário de emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de gases de efeito estufa, de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, que deve incluir informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas no Estado;
- II - estabelecer normas, critérios e padrões de qualidade ambiental, para assegurar os objetivos da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará;
- III - incorporar, no licenciamento ambiental de empreendimentos e em suas bases de dados, a finalidade climática, compatibilizando-se com a comunicação estadual, a avaliação ambiental estratégica e o registro público de emissões;
- IV - integrar ao controle da poluição atmosférica e ao gerenciamento da qualidade do ar e das águas a redução na emissão de gases de efeito estufa, instrumentos pelos quais o Poder Público impõe limites para a emissão de contaminantes locais;
- V - monitorar a redução de emissões de gases de efeito estufa, bem como o cumprimento das metas e dos objetivos estabelecidos em cada programa, subprograma ou projeto;
- VI - orientar a sociedade sobre os fins desta Lei, por meio de outros instrumentos normativos, normas técnicas e manuais de boas práticas;
- VII - promover a coordenação de políticas e de medidas adotadas em todas as áreas de governo, em observância a esta Lei; e
- VIII - proteger, restaurar e gerenciar de maneira sustentável o ciclo hidrológico e os sistemas hídricos existentes nas bacias do Estado do Pará, por meio de um gerenciamento e planejamento do território que preveja sua vulnerabilidade sob os efeitos das mudanças climáticas, garantindo o direito à água.

CAPÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA

Seção I

Da Definição

Art. 22. Compõem a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará:

- I - gestão pública sustentável;
- II - instrumentos de educação, pesquisa e inovação;
- III - instrumentos de transparência e de comunicação;
- IV - instrumentos econômicos, financeiros e fiscais; e
- V - Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas.

Seção II

Gestão Pública Sustentável

Art. 23. O Poder Público adotará, em conformidade com os princípios e os critérios administrativos e ambientais, programas e ações que incentivem o consumo sustentável, bem como promoverá a integração dos servidores públicos às políticas socioambientais, com ênfase particular à dimensão da mudança do clima e dos objetivos contidos nesta Lei.

Art. 24. As licitações para aquisição de produtos e serviços poderão exigir dos licitantes, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, certificação reconhecida pelo Estado, nos termos do edital ou do instrumento convocatório, que comprove a efetiva conformidade do licitante à Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará.

Seção III

Instrumentos de Educação, Pesquisa e Inovação

Art. 25. Constitui instrumento da Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará a promoção da educação, da pesquisa e da inovação sobre o tema mudanças e adaptação climáticas, a ser facilitada e financiada em todo o Estado, por entidades públicas e privadas, a partir de planos específicos, formulados de forma participativa.

Art. 26. As entidades públicas e privadas desenvolverão ações de educação e de conscientização ambiental, por meio de práticas sustentáveis no ambiente escolar.

Art. 27. O Estado incentivará a criação de centros de inovação e de pesquisa, que colaborarão com o desenvolvimento tecnológico da região, no intuito de promover a mitigação e medidas de adaptação aos efeitos das mudanças climáticas.

Seção IV

Dos Instrumentos de Transparência e de Comunicação

Art. 28. O Poder Executivo Estadual publicará, periodicamente:

- I - inventário de gases de efeito estufa, o qual deverá conter informações sobre emissões antrópicas por fontes e de remoções por sumidouros de carbono de todas as atividades relevantes existentes no Estado do Pará, com base em metodologias internacionalmente aceitas; e
- II - relatórios de diagnóstico e de gestão de mudanças climáticas, os quais deverão conter informações sobre as medidas de mitigação e de adaptação adotadas pelo Estado.

§ 1º O primeiro inventário de gases de efeito estufa e de remoção por sumidouro de carbono será realizado e publicado no prazo máximo de 2 (dois) anos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º O rol disposto no art. 14 desta Lei é exemplificativo, porquanto novos elementos poderão integrar o procedimento de transparência e de comunicação.

Seção V

Instrumentos econômicos, financeiros e fiscais

Art. 29. Os instrumentos econômicos, financeiros e fiscais têm como objetivo incentivar atividades que promovam a prevenção, a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e a adaptação às mudanças climáticas.

Art. 30. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a implementar, dentre outros, os seguintes instrumentos:

- I - doações realizadas por entidades públicas, privadas, nacionais ou internacionais;
- II - dotações orçamentárias específicas para ações de mitigação e de adaptação climáticas;
- III - recursos de estratégias econômicas e de fundos públicos ou privados nacionais ou internacionais;
- IV - incentivos fiscais e financeiros, observada a Lei Estadual nº 6.489, de 27 de setembro de 2002, no que couber;
- V - linhas de crédito e financiamento específicos;
- VI - pagamento por serviços ambientais;
- VII - recursos provenientes de contratos de gestão e de convênios elaborados com órgãos e entidades das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- VIII - redução de emissões provenientes do desflorestamento e da degradação florestal; e
- IX - selos para certificação de produtos produzidos de forma sustentável.

§ 1º Para a concessão de incentivos financeiros e fiscais e de linhas de crédito e financiamento deverão ser estabelecidos critérios e indicadores de sustentabilidade e definidos segmentos e atividades econômicos prioritários.

§ 2º O prazo máximo para a regulamentação deste artigo será de 1 (um) ano após a publicação desta Lei.

Art. 31. Implicará na revogação do benefício fiscal ou de outra natureza a prática de quaisquer atos que importem no descumprimento da Política instituída por esta Lei, em tudo observado o devido processo legal, no qual sejam assegurados contraditório e ampla defesa.

Seção VI

Do Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas

Art. 32. O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas deve ser formulado e executado com vistas a implementar a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas do Pará, com o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico atual dos estoques de carbono florestal, das fontes e das remoções de gases de efeito estufa no Estado, contendo o mapeamento das vulnerabilidades e das suscetibilidades aos impactos esperados das mudanças climáticas e respectivos prognósticos;
- II - estratégia estadual de transição para a economia de baixo carbono; e
- III - planos setoriais, compostos por medidas de conservação das florestas, de mitigação e de adaptação, considerando aspectos socioeconômicos e de planejamentos territorial e ambiental, incluindo previsão de projetos a serem implantados para o atendimento das metas previstas.

§ 1º O Plano Estadual sobre Mudanças Climáticas será elaborado considerando os inventários e informações técnicas, dentre outros subsídios, mediante participação da sociedade civil, visando receber contribuições dos setores envolvidos e de demais segmentos da sociedade, no âmbito do Fórum Paraense de Mudanças e Adaptação Climáticas.

§ 2º O diagnóstico de que trata o inciso I do caput deste artigo deverá ser atualizado periodicamente.

§ 3º Os planos setoriais dispostos no inciso III do caput deste artigo serão estabelecidos por meio de regulamento próprio, considerando as especificidades de cada setor.

CAPÍTULO V DOS COMPROMISSOS DE REDUÇÃO DE EMISSÕES DE GASES DE EFEITO ESTUFA

Art. 33. Para alcançar os objetivos desta Política, o Estado adotará ações de redução de emissões associadas às fontes antrópicas de gases de efeito estufa, por meio do estabelecimento de metas a serem definidas em regulamento próprio.

§ 1º O prazo de revisão das metas deverá ser definido em regulamento previsto no caput deste artigo.

§ 2º As metas deverão ser definidas com base no inventário de gases de efeito estufa do Estado e, na sua ausência, nos relatórios do Sistema de Estimativa de Emissões de Gases de Efeito Estufa - SEEG.